



CONTRATOS DE CONCESSÃO A IFRIC 12 COMO (R)EVOLUÇÃO CONTABILÍSTICA

A IFRIC 12 proporciona uma nova abordagem em determinados assuntos relacionados com o reconhecimento e a valorização de contratos de concessão.



Considerações iniciais

A IFRIC 12 foi publicada em 30 de Novembro de 2006 e foi adoptada pela Comunidade Europeia em 25 de Março de 2009. As empresas aplicarão a IFRIC 12 o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece após 29 de Março de 2009, data da entrada em vigor da IFRIC 12 na União Europeia.

A IFRIC 12 proporciona uma nova abordagem em determinados assuntos relacionados com o reconhecimento e a valorização de contratos de concessão. Refira-se que, esta Interpretação é a primeira orientação técnica específica para concessionários sobre como contabilizar adequadamente as transacções relacionadas com contratos de concessão no normativo internacional (IFRS). A IFRIC 12 corresponde ao culminar de um dos maiores e mais exigentes projectos levados a cabo pelo IFRIC¹.

É de salientar que a interpretação introduz emendas subsequentes à Norma Internacional de Relato Financeiro N.º 1 (IFRS 1), Interpretação N.º 4 do IFRIC (IFRIC 4) e Interpretação do *Standing Interpretations Committee* N.º 29 (SIC 29).

“(…) A IFRIC 12 proporciona uma nova abordagem em determinados assuntos relacionados com o reconhecimento e a valorização de contratos de concessão.(…)”

A IFRIC 12 está focada em contratos em que o concessionário incorre em despesas nos anos iniciais da concessão à medida que constrói ou melhora infraestruturas de serviço público. Tipicamente, o concessionário é reembolsado em dinheiro, ou pela concedente ou pelos utilizadores da infraestrutura (ou de ambos), a partir do momento em que a infraestrutura concessionada está disponível para utilização. Historicamente, as normas internacionais de relato financeiro não providenciavam orientações específicas a concessionários em questões tais como:

- Deve o concessionário registar as infraestruturas concessionadas existentes como seu activo imobilizado?
- Como deve o concessionário relevar contabilisticamente infraestruturas de serviço público que adquiriu ou construiu?
- Como deve o concessionário tratar contabilisticamente o valor total recebido², nos termos do contrato estabelecido com o concedente?

A IFRIC 12 foi desenvolvida para proporcionar orientações técnicas aos concessionários sobre estas e outras questões relacionadas.

O que é uma concessão no âmbito da IFRIC 12

A IFRIC 12 não define o que é um contrato de concessão de serviços por uma entidade pública (concedente) a uma entidade privada (concessionária), ao invés, descreve as características típicas de tais contratos. Tipicamente, uma concessão no âmbito da IFRIC 12 envolve a consideração das seguintes características (IFRIC 12, § 3):

- Utilização da infraestrutura concessionada para entregar serviços públicos, sendo que a infraestrutura pode estar relacionada com transportes (por exemplo, concessão de transportes públicos, estradas, pontes), um tipo de edifício (hospital, tribunal, prisão) ou serviços básicos (electricidade, gás, águas).
- Um contrato (*agreement*) estabelecido entre o concedente (*grantor*) e o concessionário (*operator*), especificando, pelo menos, as condições de remuneração do concessionário, o serviço a prestar e a duração do mesmo.
- Fornecimento de serviços por parte do concessionário que podem incluir serviços de construção de determinada infraestrutura (ou melhoria das mesma) e a sua manutenção. As concessões para construção de determinada infraestrutura são denominadas na literatura económica por BOT³.
- O pagamento ao concessionário, pelos serviços prestados, é efectuado ao longo do período da concessão. Em muitos casos, o concessionário não receberá nenhum valor no início da concessão, sendo a sua remuneração efectuada directamente ou pelo concedente ou pelos utilizadores dos serviços concessionados.
- Devolução da infraestrutura ao concedente no fim da concessão.

Que acordos/contratos estão considerados no âmbito da IFRIC 12?

REQUISITOS DE NATUREZA GERAL

O âmbito da IFRIC 12 é definido em função do controlo da infraestrutura concessionada (IFRIC 12, § 5). Um acordo/contrato está dentro do âmbito da IFRIC 12 se:

- o concedente controla ou regula que serviços o concessionário tem de prestar através da infraestrutura concessionada, a quem os serviços são prestados e o respectivo preço; e
- no final do contrato de concessão, o concedente controla⁴ qualquer interesse residual na infraestrutura.

CONTROLO DOS SERVIÇOS

O concedente pode controlar os serviços a serem prestados pelo concessionário de diversas formas. Por exemplo, os serviços podem ser especificados ao longo dos termos da concessão, podem ser objecto de regulação, entre outros.

Uma das questões que pode ser levantada na identificação se um determinado contrato está no âmbito da IFRIC 12, prende-se com a não quantificação dos serviços a prestar. Por exemplo, o concedente poderá referir que a infraestrutura a construir terá de ter capacidade para servir uma dada população de 5.000 habitantes, em vez de referir que terá de prestar um dado número de serviços anuais⁵. Consideramos que a IFRIC 12 também abrange este tipo de especificações.

CONTROLO DOS PREÇOS

De uma forma geral, a IFRIC 12 considera critérios de controlo efectivo (contratado ou em substância) ou critérios de regulação dos preços por parte do concedente. A interpretação prevê casos em que os preços estão previstos no contrato de concessão, casos em que os preços são limitados no seu nível máximo ou em situações em que os preços são periodicamente estabelecidos pelo concedente. Todas estas formas de fixação de preço, são consistentes com a IFRIC 12 e considera-se que há uma forma de controlo de preços por parte do concedente.

Em alguns casos, de maior dificuldade para identificarmos se estamos perante um mecanismo de controlo, os preços podem ser indexados a um determinado índice ou depender da evolução de determinados factores. Apesar do concedente não controlar directamente o preço, consideramos que efectivamente o concedente controla o quadro contratual estabelecido para o processo de formação de preços, pelo que este mecanismo de formação de preços num contrato de concessão está dentro do âmbito da IFRIC 12. Refira-se que mesmo a existência de um regulador independente que possa fixar os preços de determinada concessão e monitorizar a actividade do concedente não exclui esse contrato da aplicação da IFRIC 12 (IFRIC 12, AG2 e AG3).

CONTROLO RESIDUAL E VALORIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA CONCESSIONADA

A forma mais fácil do concedente controlar o interesse residual na infraestrutura concessionada é o contrato de concessão prever a devolução ao concedente de todos os bens objecto de concessão, no final do contrato, a custo zero, usualmente utilizado para bens de vida útil de longa duração (pontes, estradas, etc.) (IFRIC 12, §3). No entanto, a IFRIC 12 prevê, igualmente, outras formas contratuais que se podem revestir de controlo, no âmbito da referida interpretação.

O critério de interesse residual poderá ser atingido quando existe uma opção de, no final da concessão, os bens concessionados serem adquiridos pelo concedente. Esta opção permite ao concedente controlar o uso dos bens no final da concessão e restringe a possibilidade prática do concessionário de vender a infraestrutura a qualquer momento durante a concessão.

Para os contratos de concessão que têm uma duração idêntica à duração económica dos bens, isto é, em que já não existe interesse residual na infraestrutura após o fim do contrato de concessão, poderá aplicar-se a IFRIC 12, desde que os restantes critérios se cumpram⁶.

LOCAÇÕES

De forma a não colidir com a IFRIC 4—Locações, a IFRIC 12 emenda o âmbito daquela interpretação. De acordo com as bases de conclusão da IFRIC 12 (IFRIC 12, B2 e BC29), a alteração efectuada ao âmbito da IFRIC 4 relaciona-se com a intenção de impedir as entidades da possibilidade de aplicar diferentes tratamentos contabilísticos para contratos idênticos.

“(...) Tipicamente, os contratos de concessão prevêem a construção ou a melhoria de determinada infraestrutura de serviço público por parte do concessionário. A IFRIC 12 inclui orientações técnicas para as seguintes questões que podem surgir ao concessionário durante esta fase (...)”

A Fase de Construção

Tipicamente, os contratos de concessão prevêem a construção ou a melhoria de determinada infraestrutura de serviço público por parte do concessionário. A IFRIC 12 inclui orientações técnicas para as seguintes questões que podem surgir ao concessionário durante esta fase:

- Como deverá o concessionário contabilizar as actuais infraestruturas existentes previamente ao contrato de concessão, mas que o concessionário recebe do concedente através do contrato de concessão?
- Como mensurar e relevar contabilisticamente proveitos e custos relacionados com a fase de construção?
- Como mensurar e relevar contabilisticamente os direitos a receber do concedente pela construção/melhoria da infraestrutura concessionada⁷?
- Como devem ser contabilizados os custos de financiamento incorridos pelo concessionário durante a fase de construção?
- Como deve o concessionário relevar contabilisticamente outros direitos ou activos fornecidos pelo concedente?

Para cada uma das questões acima mencionadas, vamos procurar o seu enquadramento nos parágrafos seguintes.

O DIREITO DO CONCESSIONÁRIO SOBRE A INFRAESTRUTURA CONCESSIONADA REQUISITOS DE NATUREZA GERAL

O concessionário não deverá reconhecer infraestruturas de serviço público no âmbito da IFRIC 12 como seu activo fixo tangível (IFRIC 12, §11). Este requisito da interpretação aplica-se quer às existentes infraestruturas do concedente e que passaram, no âmbito do contrato de concessão, para o concessionário, como se aplica, igualmente, às infraestruturas construídas ou adquiridas no âmbito da concessão pelo concessionário.

O CONCESSIONÁRIO NÃO CONTROLA A INFRAESTRUTURA DE SERVIÇO PÚBLICO

O concessionário não reconhece infraestruturas de serviço público como seu imobilizado corpóreo pois, para contratos que estejam no âmbito da IFRIC 12, o concessionário não controla essas

“(...)O concessionário não deverá reconhecer infraestruturas de serviço público no âmbito da IFRIC 12 como seu activo fixo tangível (...)”

infraestruturas ou bens⁸. O requisito de controlo, mesmo considerando a extensão dos riscos e recompensas da detenção dos bens concessionados por parte do concessionário, é absolutamente determinante. Esta ênfase no controlo em vez dos riscos e recompensas na detenção do activo é um elemento distintivo da IFRIC 12.

RECONHECIMENTO DO RÉDITO ASSOCIADO À CONSTRUÇÃO

REQUISITOS DE NATUREZA GERAL

A IFRIC 12 caracteriza os concessionários como “prestadores de serviços”, que devem reconhecer o rédito associado aos serviços prestados de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade números 11 (IAS 11) e 18 (IAS 18). Por conseguinte, os concessionários reconhecem o rédito e os custos relacionados com a construção das infraestruturas concessionadas de acordo com a Norma Internacional de Contabilidade N.º 11, isto é, de acordo com o método da percentagem de acabamento do contrato⁹, sendo valorizado com referência ao justo valor dos montantes a receber.

“(...) os concessionários reconhecem o rédito e os custos relacionados com a construção das infraestruturas concessionadas (...) de acordo com o método da percentagem de acabamento do contrato (...)”

DETERMINAÇÃO DO RÉDITO ASSOCIADO À CONSTRUÇÃO

O concessionário poderá ter necessidade de exercer consideráveis doses de julgamento¹⁰ para determinar o montante a reconhecer como rédito associado à construção da infraestrutura concessionada. Em muitos casos, o próprio contrato de concessão poderá não especificar o valor a ser recebido pelo concessionário associado apenas à construção, sendo somente definido o valor total a receber pela concessão como um todo. Nesses casos, o concessionário necessitará de efectuar um rateio do total do valor a receber durante a concessão e estimar qual a parte relacionada com a construção da infraestrutura.

Pela leitura conjugada da IFRIC 12 e da Norma Internacional de Contabilidade N.º 18, quando o concessionário proporciona mais do que um serviço, deverá efectuar a repartição dos justos valores dos seus diferentes componentes do serviço (transacção), desde que os mesmos sejam identificáveis separadamente (IAS 18, §9 e §13; IFRIC 12, §13). No entanto, é importante manter presente que a Norma Internacional de Contabilidade N.º 18 não obriga que a retribuição seja repartida entre os vários componentes da transacção de acordo com os justos valores dos elementos identificados separadamente¹¹.

Julgamentos similares poderão ser necessários na determinação das margens quando os serviços concessionados são prestados. De forma particular, um concessionário poderá ter de reconhecer margens diferentes caso preste serviços de construção e exploração de infraestruturas reunidas num único contrato de concessão, mesmo que este não reúna as condições para a segmentação dos contratos de construção previstas na Norma Internacional de Contabilidade N.º 11. O requisito da separabilidade, de acordo com a IFRIC 12 advém, no caso em apreço, da Norma Internacional de Contabilidade N.º 11, pois esta norma requer que serviços identificados separadamente sejam mensurados e contabilizados de forma separada (IAS 18, §13 e IFRIC 12, BC31).



RECONHECIMENTO DA RETRIBUIÇÃO A RECEBER PELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

REQUISITOS DE NATUREZA GERAL

(IFRIC 12, §15)

O concessionário reconhece a retribuição concedida para prestar serviços de construção como um activo financeiro e/ou como um activo intangível, atendendo aos seguintes aspectos:

- É reconhecido um activo financeiro na extensão que o concessionário possui um direito incondicional de receber dinheiro, independentemente da utilização da infraestrutura (IFRIC 12, §16).
- O concessionário reconhece um activo intangível na extensão que possui um direito de cobrar serviços pela utilização da infraestrutura (IFRIC 12, §17).

“(...) O concessionário reconhece a retribuição concedida para prestar serviços de construção como um activo financeiro e/ou como um activo intangível (...)”

O RISCO DA PROCURA DOS SERVIÇOS CONCESSIONADOS

(IFRIC 12, §16, BC42, BC 47-48)

O concessionário reconhece um activo financeiro somente se o direito que possui de receber dinheiro não estiver dependente da utilização da infraestrutura concessionada. Ou seja, a natureza do activo reconhecido pelo concessionário irá depender onde reside os riscos da procura dos serviços concessionados. Em casos simples, o concessionário reconhece um activo financeiro na extensão de que o concedente assume o risco da procura e um activo intangível na extensão que esse risco da procura de serviços concessionados reside no lado do concessionário.

Em casos mais complexos, poderá existir a necessidade de reconhecimento parcial de um activo financeiro e de um activo intangível. Por exemplo, no caso da remuneração do concessionário depender da procura dos serviços estando, no entanto, previsto contratualmente um valor mínimo assegurado pelo concedente. Nestes casos, o concessionário reconheceria um activo financeiro pelo valor mínimo a receber do concedente (valor fixo assegurado) e um activo intangível que representaria o direito de cobrar a utilização da infraestrutura concessionada.

De forma esquemática podemos apresentar a seguinte organização:

MECANISMOS DE PAGAMENTO	ACTIVO A RECONHEÇER PELO CONCESSIONÁRIO
CONCEDENTE PAGA UM VALOR FIXO AO CONCESSIONÁRIO.	ACTIVO FINANCEIRO
CONCEDENTE (OU OS UTILIZADORES DIRECTAMENTE) PAGA UM VALOR VARIÁVEL EM FUNÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA.	ACTIVO INTANGÍVEL
CONCEDENTE PAGA UM VALOR VARIÁVEL EM FUNÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E UM VALOR MÍNIMO FIXO.	ACTIVO FINANCEIRO E ACTIVO INTANGÍVEL

A IDENTIFICAÇÃO DE QUEM PAGA NÃO É IMPORTANTE

(IFRIC 12, BC39-40)

A identificação de quem efectua o pagamento ao concessionário, uma vez que a infraestrutura esteja disponível para uso, não afecta como este classifica a retribuição pela sua construção. Um dos exemplos mais perceptíveis no nosso país prende-se com a remuneração simples das portagens. Em alguns casos, as portagens são pagas directamente pelos automobilistas que as utilizam e, noutros casos, as portagens são pagas pelo Estado em função do número de automobilistas que utilizam as estradas concessionadas. Em ambos os casos o concessionário incorre no risco da procura e não tem o direito incondicional de receber dinheiro independentemente da utilização da infraestrutura concessionada. Deste modo, em ambos os exemplos apresentados, o concessionário reconheceria um activo intangível pela retribuição dos serviços de construção das infraestruturas.

Por outro lado, não é necessário que o concessionário saiba de antemão quem é que lhe vai efectuar pagamentos específicos, de forma a relevar contabilisticamente um activo financeiro. Suponhamos que no exemplo acima, o modelo encontrado era um modelo misto em que os automobilistas pagavam pela utilização da estrada, mas em adição o concedente garantia o pagamento de uma diferença entre o montante cobrado de portagens aos automobilistas por parte do concessionário e um determinado montante fixo, por exemplo, 10 milhões de euros. Neste caso, o concessionário tem o direito incondicional a receber 10 milhões de

euros como retribuição de construção e exploração da estrada, independentemente do grau de utilização por parte dos automobilistas. O concessionário reconhecerá um activo financeiro, apesar de não saber se o mesmo será resolvido pelo concedente ou pelos utilizadores da infraestrutura concessionada. Adicionalmente, o concessionário teria de reconhecer nas demonstrações financeiras um activo intangível representando o direito de cobrar pela utilização da estrada acima referido do valor mínimo definido no contrato de concessão.

A EXTENSÃO DOS RISCOS DE PROCURA NÃO É IMPORTANTE

(IFRIC 12, BC48 e BC52)

A natureza dos activos reconhecidos nas demonstrações financeiras por parte dos concessionários depende, como vimos anteriormente, da repartição dos riscos da procura dos serviços concessionados, mas não depende da sua extensão no contexto contratual como um todo.

Por exemplo, consideremos duas concessões (X e Y) em que é da responsabilidade do concedente receber o produto das portagens directamente dos automobilistas e não existe valor mínimo de retribuição. No entanto, a concessão X diz respeito uma estrada na zona do litoral com estudos de tráfego que prevêem durante anos uma elevada utilização, enquanto a concessão Y respeita a uma estrada no interior e cujo objectivo a longo prazo é a revitalização dos concelhos que serão servidos por essa estrada. Como se depreende no exemplo, a concessão X tem um risco de procura

muito inferior ao risco de procura da concessão Y, comportando inúmeras incertezas quanto à sua utilização, ou dito de outra forma, a concessão X comporta para o concessionário um risco de investimento inferior ao risco de investimento na concessão Y. Não obstante a discussão sobre os riscos da procura dos projectos X e Y, os mesmos não são relevantes para a determinação da classificação da retribuição pelo concessionário. Em ambos os casos, o concessionário reconhecera um activo intangível, pelas razões já aduzidas anteriormente¹².

RISCOS ASSOCIADOS À PERFORMANCE

O direito do concessionário em receber dinheiro é considerado, nos termos das conclusões da IFRIC 12, incondicional, mesmo no caso em que esse recebimento está condicionado pelo cumprimento de determinados requisitos operacionais de qualidade ou eficiência (IFRIC 12, BC44).

Em alguns casos, o contrato de concessão poderá descrever pagamentos a efectuar pelo concedente ao concessionário a título de “retribuição de disponibilidade”, ou seja, em alguns casos o concedente poderá pagar um determinado montante por cada dia em que a infraestrutura está disponível para uso. Apesar de não existir objectivamente uma referência a este assunto na IFRIC 12, consideramos que em substância a referida retribuição por “disponibilidade” respeita aos serviços de construção da infraestrutura e, como tal, deverá ser considerada como um activo financeiro do concessionário.

PAGAMENTOS DO CONCESSIONÁRIO AO CONCEDENTE

A IFRIC 12 aborda cenários em que o concessionário paga ao concedente a construção ou melhoria de uma dada infraestrutura. No entanto, em alguns casos o concessionário poderá efectuar um pagamento ao concedente na data inicial do contrato de concessão (*inception of a service concession arrangement*)¹³. Julgamos que estas situações deverão ser reconhecidas e mensuradas em função dos respectivos activos que originarão, considerando o contrato de concessão como um todo. Deste modo, se após o pagamento inicial o concessionário (não) tiver direito a (nenhuma) uma retribuição incondicional por parte do concedente, então, o pagamento inicial deverá ser considerado um activo financeiro (activo intangível).

MOMENTO DO RECONHECIMENTO DO ACTIVO

(IFRIC 12, BC 67-68)

O concessionário reconhece a respectiva retribuição a receber em função dos seus serviços de construção ou melhoria das infraestruturas. Geralmente, a natureza do(s) activo(s) que o concessionário reconhece quando a infraestrutura está pronta será a mesma natureza a reconhecer para os activos que ainda se encontram em construção. Por exemplo, caso no final da construção de determinada infraestrutura seja dada a licença para cobrar aos utilizadores da mesma determinadas tarifas, então os activos que o concessionário reconhece enquanto se encontra na fase de construção é, em si mesmo, um activo intangível.

CUSTOS DE FINANCIAMENTO

REQUISITOS DE NATUREZA GERAL

Caso o concessionário receba o direito de cobrar pela utilização pública das infraestruturas concessionadas e adopte o (ainda) tratamento alternativo de capitalização dos custos de financiamento (IAS 23, §10-11)¹⁴, então o concessionário durante a fase de construção capitaliza em activo intangível esses custos. No entanto, a capitalização de custos de financiamento somente poderá ser utilizada se e só se a classificação da retribuição do contrato de concessão for um activo intangível, pois um activo financeiro não é um activo elegível¹⁵ para tal capitalização.

O CONCESSIONÁRIO RECEBE UM ACTIVO INTANGÍVEL

Um concessionário que recebe um activo intangível como remuneração da construção ou melhoria de uma dada infraestrutura, classifica esse activo de forma acumulada durante a fase de construção. Na revisão dos comentários efectuados à versão de rascunho da IFRIC 12 (IFRIC ED 12), notamos que existem argumentos que defendem que o direito dos concessionários a ser remunerados deveria ser considerados no Activo como um activo intangível a receber (ou em curso). No entanto, a IFRIC 12 considerou que o direito a receber um activo intangível é, em si mesmo, um activo intangível (IFRIC 12, Exemplo ilustrativo nº 15). Este activo intangível atinge a definição de um activo elegível para a capitalização de custos de financiamento, na medida em que a licença de cobrar aos utilizadores não é efectiva enquanto a infraestrutura que servirá os utilizadores estiver a ser construída (IAS 23; IFRIC 12, BC58 e POC). Um concessionário que reconhece um activo intangível durante a fase de construção capitaliza os custos de financiamento do concessionário como parte do valor contabilístico do activo intangível. Existem outros requisitos da Norma Internacional de Contabilidade N.º 23 que também afectam o concessionário, nomeadamente:

- O concessionário capitaliza todos os custos de financiamento de todos os activos qualificados e, no caso de uma entidade que procede à consolidação de diversas concessões, deverá aplicar essa política contabilística de forma consistente a todas as entidades incluídas na consolidação (IAS 8, §13 e IAS 27, §28).
- A capitalização inicia-se quando os custos de financiamento são incorridos e a fase de construção está em progresso, sendo que a mesma cessa quando a infraestrutura, e por conseguinte o activo intangível, está pronta para o seu uso. Caso as obras em curso sejam interrompidas por períodos mais longos, então a capitalização dos custos de financiamento é suspensa (IAS 23, §20-25).

A fase operacional

Os assuntos que são endereçados pela IFRIC 12 na fase operacional podem ser resumidos da seguinte forma:

- Como deve o concessionário reconhecer e medir o rédito dos serviços prestados durante a fase operacional?
- Como deverá o concessionário contabilizar as suas obrigações de manutenção da infraestrutura concessionada?
- Como relevar subsequentemente activos intangíveis e/ou activos financeiros que foram reconhecidos inicialmente pelo concessionário?

RÉDITO PROVENIENTE DAS OPERAÇÕES

REQUISITOS DE NATUREZA GERAL

O concessionário deverá reconhecer o rédito dos serviços prestados de acordo com a Norma Internacional de Contabilidade N.º 18, isto é, o rédito deverá ser mensurado pelo justo valor da retribuição tendo em consideração a quantia de quaisquer descontos comerciais e de quantidades concedidos pela empresa (IAS 18, §9).

O CONCESSIONÁRIO RECONHECE UM ACTIVO INTANGÍVEL

Como já tivemos oportunidade de analisar, o concessionário reconhece um activo intangível na medida em que recebe um direito de cobrar aos utilizadores de uma dada infraestrutura de uso público, desde que o risco da procura seja incorrido pelo concessionário. Nestes casos, o rédito da operação é reconhecido à medida que este é obtido (IAS 18, §9 e §20).

Os termos do contrato de concessão poderão obrigar o concessionário a efectuar reparações e manutenção necessárias para manter a infraestrutura numa determinada condição. Caso essas obrigações

surjam através da utilização do activo durante o período da concessão, então essas obrigações deverão ser mensuradas e reconhecidas (IAS 37). Mais adiante abordaremos esta questão.

O CONCESSIONÁRIO RECONHECE UM ACTIVO FINANCEIRO

Apesar do contrato que nos serve de aproximação prática não dar origem a um activo intangível, julgamos útil apresentar algumas das sugestões que a IFRIC 12 apresenta para os activos financeiros, durante a fase operacional.

Num típico contrato de concessão, o concessionário tem a obrigação de prestar serviços adicionais de manutenção em relação à infraestrutura concessionada. Se o requisito de efectuar reparações e/ou manutenção não é resultado do uso da infraestrutura concessionada, o concessionário reconhece o rédito por essa prestação de serviços e o correspondente activo financeiro à medida que o mesmo é gerado pela prestação dos serviços de manutenção. O rédito terá de ser mensurado ao justo valor da retribuição recebida ou a receber.

No entanto, alguma dose de julgamento terá de ser introduzida na equação, caso numa única concessão sejam prestados vários serviços em simultâneo e somente seja pago um montante fixo pelo concedente. Na medida em que não existe uma análise individualizada dos montantes pagos pelo concedente em função de cada um dos serviços prestados pelo concessionário, surge a dificuldade de como proceder à mensuração de cada um deles. Como princípio geral, a IFRIC 12 requer que o concessionário proceda à alocação do valor total da retribuição a que tem direito, recebida ou a receber, pelos diversos serviços prestados, por referência ao justo valor dos serviços entregues, desde que os montantes sejam separáveis (IFRIC 12, §13). Note-se que na medida que a alocação é efectuada por referência aos justos valores dos serviços prestados, poderão existir circunstâncias em que os justos valores atribuídos sejam diferentes dos valores previstos no contrato de concessão. Esta discrepância poderá surgir sobretudo quando os serviços são avaliados em mercado concorrencial aberto e prestados numa base individual. Em termos práticos, o concessionário poderá estimar uma margem operacional razoável e adicionar aos seus custos incorridos na prestação dos serviços (IFRIC 12, BC 31). Recorde-se que o justo valor da retribuição total é determinado descontando todos os recebimentos futuros usando uma taxa de juro imputada, sendo que esta é a mais claramente determinável entre:

- a taxa prevalecente de um instrumento similar de um emitente com uma notação (rating) de crédito similar; ou
- uma taxa de juro que desconte a quantia nominal do instrumento para o preço de venda corrente a dinheiro dos bens ou serviços (IAS 18, §11).

Na prática, o valor da retribuição total poderá ser descontado para um montante igual ao total dos justos valores dos serviços prestados ou poderá descontar usando uma taxa de juro de empréstimo ao concedente e alocar o correspondente valor descontado de forma proporcional aos justos valores dos serviços prestados¹⁶. Refira-se que a IFRIC 12 não prevê um método específico de reconhecer o rédito nas concessões, pelo que as empresas poderão escolher aquele que melhor reflecta os princípios gerais acima referidos.

OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO REQUISITOS DE NATUREZA GERAL

Como já anteriormente referimos acima, usualmente os contratos de concessão requerem que o operador mantenha a infraestrutura para que esta possa servir o público com uma qualidade adequada e sem interrupções. Adicionalmente, no fim do período de concessão, usualmente essas infraestruturas retornam para o concedente ou outra entidade por este indicada num dado estado de conservação, previsto no respectivo contrato.

De acordo com a IFRIC 12, o concessionário deverá reconhecer e mensurar as obrigações contratuais de manutenção ou reposição da infraestrutura de acordo com a Norma Internacional N.º 37, "Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes", com excepção de elementos que sejam considerados adicionais (*Upgrade element*) para os quais o concessionário deverá valorizar os custos e rédito correspondente de acordo com a Norma Internacional N.º 11, "Contratos de construção".

RELEVANÇA CONTABILÍSTICA DAS OBRIGAÇÕES

A citada Norma Internacional N.º 37, requer que as provisões resultem da melhor estimativa à data do montante que seria necessário para liquidar uma dada obrigação presente à data de balanço (IAS 37, §36). Note-se que, quando o efeito do valor temporal do dinheiro for significativo, a quantia de uma provisão deve ser o valor presente dos dispêndios que se espera que sejam necessários para liquidar a obrigação, pelo que os montantes que são esperados para liquidar a obrigação presente deverão ser descontados utilizando uma taxa



de desconto antes impostos, que reflecta as avaliações correntes de mercado do valor temporal do dinheiro e dos riscos específicos do passivo. A taxa de desconto não deve reflectir riscos relativamente aos quais as estimativas dos fluxos de caixa futuros tenham sido ajustadas (IAS 37, §45 e §47).

Tipicamente, as operações de manutenção regular são reconhecidas como gastos quando incorridas.

DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÕES E SERVIÇOS

Poderá ser necessário utilizar julgamento para determinar se um determinado programa de manutenção específico a ser executado pelo concessionário deve ser contabilizado como provisão, nos termos acima analisados, ou somente quando o programa é executado e os custos correspondentes são incorridos¹⁷. A IFRIC 12 desenvolveu exemplos ilustrativos de forma a demonstrar cada uma das situações (IFRIC 12, Exemplos ilustrativos nº 4, 19 e 35).

Julgamos que a IFRIC 12 procurou compactar a distinção em função do activo que o concessionário contabilizou (intangível ou financeiro). Assim, poderá ser apropriado considerar que as obrigações que resultem do contrato de concessão que originou um activo intangível, isto é, aquelas que se relacionem com a obrigação de efectuar reparações e manutenção para a infraestrutura manter a sua operacionalidade, são obrigações presentes e, como tal, passíveis de constituição de provisões. Ao invés, nas concessões em que foram relevados um activo financeiro, poderá ser apropriado considerar que as actividades de manutenção e reparação da infraestrutura concessionada é (mais) um serviço ao concedente e, como tal, geradores de rédito e reconhecidos somente quando incorridos. A compactação que a IFRIC 12 efectuou poderá ser um caminho possível, no entanto, julgamos que a complexidade e as várias particularidades que os contratos de concessão comportam, não permitem efectuar um raciocínio lógico directo em função da classificação do activo entre intangível ou financeiro.

A contabilização de um activo intangível após reconhecimento

Na contabilização de um activo intangível, deverão ser observadas as Normas Internacionais de Contabilidade N.º 38, "Activos Intangíveis" e N.º 36, "Imparidade de Activos" (IFRIC 12, §26). Refira-se que a interpretação não isentou os concessionários da observância das citadas normas.

MENSURAÇÃO DE UM ACTIVO INTANGÍVEL

Os activos intangíveis podem ser valorizados ao seu custo ou ao modelo revalorizado, com excepção de que a valorização, de acordo com o método do custo, deverá ser observada sempre que um activo não possa ser revalorizado devido à inexistência de um mercado activo (IAS 38, §72 e § 81). Cremos que, na maioria dos casos, não existirão mercados activos para os activos intangíveis reconhecidos no âmbito de contratos de concessão, pelo que o modelo de custo será aquele que mais comumente será adoptado. De acordo com o modelo do custo, o activo intangível é escriturado ao seu custo deduzido por amortizações acumuladas e quaisquer perdas por imparidade acumuladas.

Os activos intangíveis reconhecidos no âmbito da IFRIC 12 terão vidas finitas, na medida que um dos requisitos iniciais impostos para qualificar determinado contrato de concessão no âmbito da citada interpretação é o de concedente controlar a infraestrutura no final do período da concessão. Deste modo, deverá ser avaliado em cada data de relato se existe qualquer indicação de que o activo possa estar com imparidade, sendo que independentemente de existirem

indicadores de imparidade, deverão ser efectuados testes de imparidade para activos intangíveis (IAS 36, § 9, §10 e § 12). Nos serviços de concessão, os indicadores de imparidade poderão relacionar-se com alterações nas condições do mercado, nomeadamente quando a utilização do activo é inferior à utilização estimada inicialmente. O valor recuperável de um activo intangível reconhecido no âmbito da IFRIC 12, será baseado no valor de uso do activo, na medida que dificilmente existirá bases para estimar o justo valor do activo deduzido das despesas para o vender. Para a obtenção do valor de uso, será necessário obter as previsões de receita futura, atendendo à utilização pública dos serviços concessionados previstos, e construir modelos preditivos de receita futura. Naturalmente que estes modelos preditivos incorporarão uma dose de julgamento tanto maior quanto menor a possibilidade de estimar a utilização pública dos serviços concessionados.

AMORTIZAÇÃO DO ACTIVO INTANGÍVEL

Pode ser usada uma variedade de métodos de amortização para imputar a quantia depreciável de um activo numa base sistemática durante a sua vida útil. Para além do método de amortização a quotas constantes, poderá também ser utilizado o método da unidade de produção. No entanto, é muito raro haver, se é que há, evidência persuasiva para apoiar um método de amortização para activos intangíveis com vidas úteis finitas que resulte numa quantia de amortização acumulada inferior à do método das quotas constantes (IAS 38, §98).

Genericamente, os activos intangíveis devem ser amortizados ao longo da sua vida útil esperada (IAS 38, §97)¹⁸, pelo que nos parece consensual que a vida útil de um activo intangível reconhecido no âmbito da IFRIC 12 corresponda ao período do contrato da concessão ou a um período inferior, dependendo da correspondente vida útil. Parece-nos que o início da amortização deverá corresponder com o momento em que a infraestrutura está disponível para utilização pública, nos termos acordados entre o concedente e o concessionário.

Divulgações

A IFRIC 12 não contém requisitos adicionais de divulgação nas demonstrações financeiras, exceptuando a necessidade dos concessionários divulgarem que adoptaram a interpretação antes da data de adopção obrigatória.

No entanto, não poderemos deixar de referir as principais divulgações que deverão ser efectuadas pelos concessionários que adoptem a IFRIC 12, entre outras, tais como:

- Descrição do contrato de concessão, termos mais relevantes e significativos para a leitura das demonstrações financeiras, nomeadamente, períodos previstos, valores envolvidos e cash-flows futuros previstos.
- A natureza e extensão, incluindo período e montantes envolvidos se aplicável de:
 - direito de uso das infraestruturas concessionadas;
 - obrigação de prestar serviço de interesse público;
 - obrigações de adquirir ou construir bens relacionados com a concessão;

"(...) A IFRIC 12 não contém requisitos adicionais de divulgação nas demonstrações financeiras (...)"

- obrigações principais e acessórias em devolver os bens no final do período da concessão; e
- renovação contratual e resgate da concessão.
- Renegociações contratuais, seus termos e impactos nas demonstrações financeiras.
- A classificação dos activos relacionados com a concessão.
- O total de proveitos e resultados reconhecidos na troca de serviços de construção por activos intangíveis ou financeiros.
- Outras divulgações relevantes face ao contrato de concessão e que sejam relevantes ou úteis para a leitura das demonstrações financeiras.

Data de aplicação e transição

A IFRIC 12 foi publicada em 30 de Novembro de 2006 e foi adoptada pela Comunidade Europeia em 25 de Março de 2009. As empresas aplicarão a IFRIC 12 o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece após 29 de Março de 2009, data da entrada em vigor da IFRIC 12 na União Europeia. A aplicação da IFRIC 12 deverá ser retrospectiva, excepto se tal se revelar impraticável. Antecipando a impraticabilidade da maioria das concessões em vigor em efectuar a aplicação retrospectiva, a interpretação forçou a uma alteração à IFRS 1, sendo que caso a aplicação retrospectiva seja impraticável, então o concessionário deverá (IFRIC 12, §30 e B1):

- Reclassificar os activos relacionados com a concessão para activos intangíveis ou financeiros valorizados pelo seu valor líquido contabilísticos, ou seja, sem efectuar uma revalorização dos mesmos face à IFRIC 12.
- Testar os activos financeiros e/ou intangíveis quanto à possibilidade de estarem em imparidade.

Note-se que, a aplicação total retrospectiva dos requisitos de mensuração previstos na IFRIC pode tornar-se impraticável para concessões que já existem há períodos relativamente longos. Por exemplo, poderá revelar-se de difícil obtenção os dados históricos sobre os custos de construção incorridos, incluindo a margem de construção que terá de ser estimada pelo concessionário para capitalização. Nestes casos de impraticabilidade de efectuar uma estimativa adequada da margem de construção, o valor líquido dos bens reversíveis (afectos à concessão) corresponderia ao valor a reclassificar para activo intangível ou para activo financeiro. Pela leitura atenta que efectuámos à IFRIC 12, constatámos que a interpretação não aborda, na transição, o tratamento referencial para passivos associados às infraestruturas da concessão. Na falta de tratamento referencial, julgamos que o tratamento de excepção que forçou a alteração à IFRS 1, conforme anteriormente referido, não deverá ser abusivamente utilizado para eventuais passivos. Ou seja, a excepção à aplicação totalmente retrospectiva parece-nos que somente se deverá efectuar, à luz da IFRIC 12, para activos intangíveis e/ou financeiros que resultem da concessão. Qualquer outro activo ou passivo associado à concessão e que possa vir a ser identificado na fase de transição para a IFRIC 12, deverá ser relevado contabilisticamente com total aplicação retrospectiva.

Resumo dos aspectos mais relevantes e conclusões

Pretendemos com este artigo abordar a análise contabilística de contratos de concessão público-privados face ao preconizado pela IFRIC 12.

Deste modo, os aspectos mais relevantes e conclusões deste estudo, podem ser resumidos como segue:

- A IFRIC 12 foi publicada em 30 de Novembro de 2006 e foi adoptada pela Comunidade Europeia em 25 de Março de 2009. As empresas aplicarão a IFRIC 12 o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece após 29 de Março de 2009, data da entrada em vigor da IFRIC 12 na União Europeia.
- A aplicação da IFRIC 12 deverá ser retrospectiva, excepto se tal se revelar impraticável. Note-se que a aplicação total retrospectiva dos requisitos de mensuração previstos na IFRIC pode tornar-se impraticável para concessões que já existem há períodos relativamente longos. A IFRIC 12 introduziu um regime de excepção à aplicação retrospectiva, constituindo o mesmo essencialmente na reclassificação de activos da concessão sem revalorização dos mesmos.
- A IFRIC 12 não define o que é um contrato de concessão de serviços por uma entidade pública (concedente) a uma entidade privada (concessionária) ao invés, descreve as características típicas de tais contratos.
- O âmbito da IFRIC 12 é definido em função do controlo da infraestrutura concessionada por parte do concedente. Controlo de preços, controlo de serviços, controlo residual, constituem formas de controlo previstas pela IFRIC 12 e que servem para enquadrar, no âmbito da interpretação determinado contrato ou actividade.
- A IFRIC 12 inclui orientações técnicas para questões que possam surgir ao concessionário durante a fase de construção e a fase operacional.
- O concessionário não deverá reconhecer infraestruturas de serviço público no âmbito da IFRIC 12 como seu imobilizado corpóreo pois, para contratos que estejam no âmbito da IFRIC 12, o concessionário não controla essas infraestruturas ou bens.
- O concessionário reconhece a retribuição recebida ou a receber para prestar serviços de construção como um activo financeiro e/ou como um activo intangível.
- O concessionário reconhece um activo financeiro na extensão que possui um direito incondicional de receber dinheiro, independentemente da utilização da infraestrutura.
- O concessionário reconhece um activo intangível na extensão que possui um direito de cobrar serviços pela utilização da infraestrutura.
- O direito do concessionário em receber dinheiro é considerado, nos termos das conclusões da IFRIC 12, incondicional mesmo no caso em que esse recebimento está condicionado pelo cumprimento de determinados requisitos operacionais de qualidade ou eficiência.
- O concessionário reconhece a retribuição a receber em função dos seus serviços de construção ou melhoria das infraestruturas.
- O concessionário reconhece um activo intangível na medida que recebe um direito de cobrar aos utilizadores de uma infraestrutura de uso público, desde que o risco da procura seja incorrido pelo concessionário. Nestes casos, o réditto da operação é reconhecido à medida que este é obtido.
- Nos casos em que o concessionário reconhece um activo financeiro, o reconhecimento do réditto poderá envolver alguma dose adicional de julgamento.

- Como princípio geral, a IFRIC 12 requer que o concessionário proceda à alocação do valor total da retribuição a que tem direito, recebida ou a receber, pelos diversos serviços prestados, por referência ao justo valor dos serviços entregues, desde que os montantes sejam separáveis.
- De acordo com a IFRIC 12, o concessionário deverá reconhecer e mensurar as obrigações contratuais de manutenção ou reposição da infraestrutura de acordo com a Norma Internacional N.º 37, “Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes”.
- Os activos intangíveis podem ser valorizados ao seu custo ou ao modelo revalorizado, com excepção de que a valorização, de acordo com o método do custo, deverá ser observada sempre que um activo não possa ser revalorizado devido à inexistência de um mercado activo. Na maioria dos casos não existirão mercados activos para os activos intangíveis reconhecidos no âmbito de contratos de concessão, pelo que o modelo de custo será aquele que mais comumente será adoptado.
- Deverá ser avaliado em cada data de relato se há qualquer indicação de que o activo possa estar com imparidade, sendo que independentemente de existirem indicadores de imparidade, deverão ser efectuados testes de imparidade para activos intangíveis com vida útil finita.
- Parece-nos consensual que a vida útil de um activo intangível reconhecido no âmbito da IFRIC 12 corresponda ao período do contrato da concessão ou a um período inferior, dependendo da correspondente vida útil.
- A SIC 29, “Divulgações – Acordos de Concessão de Serviços: Divulgações”, *Standing Interpretations Committee*, IASB, ainda está em vigor, pelo que a IFRIC 12 não previu divulgações adicionais.

Pelo seu vasto território, as concessões incorporam um carácter de complexidade que obriga à análise integral das relações jurídicas criadas e da forma utilizada por parte das entidades concessionárias. Estas entidades, que se multiplicam a um ritmo muito avançado, mais cedo ou mais tarde irão confrontar-se com a necessidade de adoptarem novos princípios contabilísticos para a relevação nas suas demonstrações financeiras das concessões, previstos na IFRIC 12. No entanto, julgamos que pela riqueza jurídica que as concessões comportam, a própria interpretação será incapaz de regular e prever todas as formas que se podem revestir as concessões. Nesses casos, será necessário a introdução de analogia casuística e o recurso a profissionais capazes no auxílio à implementação. Por tudo o que já foi dito, parece-nos que os revisores/auditores terão um papel preponderante neste período de transição para a IFRIC 12. ■■■

BIBLIOGRAFIA

Bibliografia citada

- Interpretação N.º 12 do IFRIC, “Service Concession Arrangements”, Junho de 2007, IASB.
- Norma Internacional de Contabilidade N.º 38, “Activos Intangíveis”, IASB.
- Norma Internacional de Contabilidade N.º 11, “Contratos de Construção”, IASB.
- Norma Internacional de Contabilidade N.º 18, “Rédito”, IASB.
- Norma Internacional de Contabilidade N.º 32, “Instrumentos Financeiros”, IASB.
- Norma Internacional de Contabilidade N.º 23, “Custos de Empréstimos Obtidos”, IASB.
- Norma Internacional de Contabilidade N.º 8, “Resultados Líquidos do Período, Erros Fundamentais e Alterações nas Políticas Contabilísticas”, IASB.
- Norma Internacional de Contabilidade N.º 27, “Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas”, IASB.
- Norma Internacional de Contabilidade N.º 37, “Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes”, IASB.

- Plano Oficial de Contabilidade (POC), Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, com as suas sucessivas actualizações.
- Decreto Regulamentar 2/90, de 12 de Janeiro.
- Normas Internacionais de Revisão/Auditoria N.º 540, “Auditoria de Estimativas Contabilísticas”, IAASB.
- Normas Internacionais de Revisão/Auditoria N.º 545, “Auditoria das Mensurações e Divulgações de Justo Valor”, IAASB.
- IFRS 1, “First-time Adoption of International Financial Reporting Standards”, IASB.
- IFRIC 4, “Determining whether an Arrangement contains a Lease”, IASB.
- SIC 29, “Disclosure – Service Concession Arrangements”, IASB.

¹ A reunião inaugural da equipa do projecto foi em Fevereiro de 2002. Adicionalmente, refira-se que a Interpretação N.º 12 do IFRIC ainda não foi adoptada pela Comissão Europeia (CE). De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 da Comissão Europeia, uma norma (ou interpretação) emitida pelo IASB tem de ser adoptada pela CE e publicada pelo Jornal Oficial da União Europeia antes de ser adoptada pelas empresas europeias.

² Entenda-se valor total como dinheiro recebido ou direitos sobre a infraestrutura de serviço público concessionada.

³ Construir, explorar e transferir. No original, build-operate-transfer (BOT). São concessões atribuídas para explorar determinada infraestrutura que é construída pelo concessionário, nos termos do respectivo contrato, explorada ao longo de um determinado período de tempo e, no fim da concessão, os bens construídos são devolvidos ao concedente.

⁴ Este controlo poderá ser interpretado como controlo através da propriedade final da infraestrutura e retorno dos bens reversíveis para o concedente. Esse retorno dos bens no final da concessão poderá ter um preço definido no próprio contrato de concessão, poderá reverter sem encargos para o concedente ou pode o contrato de concessão prever o retorno dos bens ao valor líquido dos mesmos no termo do mesmo.

⁵ Por exemplo, numa concessão de um hospital, em vez de especificar um determinado número de consultas anuais, pode o contrato especificar a capacidade de prestar serviços médicos a uma dada população.

⁶ Por exemplo, no caso de um contrato de utilização de uma infraestrutura de sistemas informáticos cujo prazo possa coincidir com a vida esperada do equipamento. Mesmo que o utilizador desse equipamento possa reter o equipamento no final do período do contrato, o contrato estará no âmbito da IFRIC 12, desde que os restantes critérios se cumpram, pois não é esperado que o equipamento possa ter um interesse residual significativo no final do contrato.

⁷ Sejam eles em dinheiro ou direitos sobre a infraestrutura ou outro tipo de direitos que possam estar previstos no contrato de concessão.

⁸ “Um activo é um recurso controlado por uma entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros para a entidade.” (IAS 38, §8).

⁹ “Quando o desfecho de um contrato de construção puder ser fiavelmente estimado, o rédito do contrato e os custos do contrato associados ao contrato de construção devem ser reconhecidos como rédito e gastos respectivamente com referência à fase de acabamento da actividade do contrato à data do balanço.” (IAS 11, §22).

¹⁰ Consensualmente, a validação dos julgamentos utilizados pelos concessionários que se concretizará numa estimativa ao justo valor nas demonstrações financeiras, será uma das mais complexas tarefas do Revisão/Auditoria N.º 540 e N.º 545, “Auditoria de Estimativas Contabilísticas” e “Auditoria das Mensurações e Divulgações de Justo Valor”, respectivamente. IAASB.

¹¹ Nesse sentido, ver Anexo à Norma Internacional de Contabilidade N.º 18, “Rédito”, IASB que ilustra um método de repartição residual, sendo que o valor atribuído é igual ao seu custo mais uma margem considerada razoável para a transacção.

¹² Não há um direito incondicional em receber dinheiro independentemente da utilização da concessão.

¹³ No nosso país, sobretudo ao nível autárquico, têm existido diversos contratos de concessão de parques de estacionamento em que o concessionário inicialmente paga ao concedente, para possibilitar a reabilitação urbana do espaço onde o parque de estacionamento se insere.

¹⁴ Refira-se que para os exercícios que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2009 a norma exige que as entidades capitalizem os custos de empréstimos obtidos directamente atribuíveis ao custo de aquisição, construção ou produção de um activo qualificável, como parte integrante do respectivo custo desse activo. Assim, a opção de registar tais custos directamente nos resultados é eliminada. A adopção prospectiva desta norma é possível de acordo com a fase de transição nela prevista.

¹⁵ “Um activo ligeável é um activo que leva necessariamente um período substancial de tempo para ficar pronto para o seu uso pretendido ou para venda.” (IAS 23, §4).

¹⁶ Claro que na prática poderão existir dificuldades que podem surgir. Por exemplo, caso o valor da retribuição efectiva recebida pelo concessionário seja diferente da estimativa original, devido a, por exemplo, alterações significativas dos pressupostos considerados para o cálculo da retribuição. Recorde-se que qualquer alteração de estimativas deverá ser relevada prospectivamente, de acordo com a Norma Internacional de Contabilidade N.º 8, “Resultados Líquidos do Período, Erros Fundamentais e Alterações nas Políticas Contabilísticas”, IASB.

¹⁷ Adaptação livre do que a IFRIC 12 refere no original como “revenue generating activity”.

¹⁸ Refira-se que o art. 13º do Decreto Regulamentar 2/90, de 12 de Janeiro prevê a amortização dos bens revertíveis em função do número de anos que restem do período de concessão ou, se inferior, em função do período mínimo de vida útil.